SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244433 - RR (2026/0134624-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORES	:	FARREL RÊGO NOGUEIRA - RR000434B
		FREDERICO BASTOS LINHARES - RR000372
AGRAVADO	:	J K C P DA S (MENOR)
REPR. POR	:	J DA C P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 489, INCISO IV, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FORNECIMENTO DE PROFESSOR AUXILIAR A ALUNO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126 DO STJ. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem não apreciou a tese de que haveria contradição e deficiência na fundamentação do acórdão recorrido (suposta afronta ao inciso IX do art. 489 do CPC/2015) e não foram opostos embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

2. No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a necessidade de sua complementação, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante, seja ele testemunhal, seja pericial, seja documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC/73, equivalente ao art. 370 do CPC/2015 (AgInt no AREsp n. 2.500.807/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024).

3. *In casu*, o Tribunal de origem, levando a efeito percuciente exame das provas e fatos que instruem o caderno processual, concluiu que não está

Documento eletrônico VDA59761759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:43
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c880de7-5855-41fc-81a2-5bc1edc736e2

caracterizado o cerceamento de defesa, porquanto os elementos probantes acostados ao processo são suficientes para o deslinde da controvérsia. Alterar esse entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. O acórdão recorrido, quanto à tese de necessidade de fornecimento de professor auxiliar ou cuidador a aluno com Transtorno do Espectro Autista – TEA, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamentos constitucionais (arts. 6º e 196 da Carta Magna) autônomos e suficientes, por si sós, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem, mas não foi interposto recurso extraordinário. Aplicação da Súmula n. 126 do STJ.

5. O Tribunal *a quo* concluiu que foi devidamente comprovada a necessidade de fornecimento de professor ou cuidador auxiliar a aluno com TEA. A inversão do julgado não é possível na seara do apelo nobre, conforme o comando normativo contido na Súmula n. 7 do STJ.

6. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

7. Não foi realizado o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. A mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:43
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 6c880de7-5855-41fc-81a2-5bc1edc736e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244433 - RR (2026/0134624-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORES	:	FARREL RÊGO NOGUEIRA - RR000434B
		FREDERICO BASTOS LINHARES - RR000372
AGRAVADO	:	J K C P DA S (MENOR)
REPR. POR	:	J DA C P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 489, INCISO IV, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FORNECIMENTO DE PROFESSOR AUXILIAR A ALUNO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126 DO STJ. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem não apreciou a tese de que haveria contradição e deficiência na fundamentação do acórdão recorrido (suposta afronta ao inciso IX do art. 489 do CPC/2015) e não foram opostos embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

2. No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a necessidade de sua complementação, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante, seja ele testemunhal, seja pericial, seja documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC/73, equivalente ao art. 370 do CPC/2015 (AgInt no AREsp n. 2.500.807/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024).

3. *In casu*, o Tribunal de origem, levando a efeito percuciente exame das provas e fatos que instruem o caderno processual, concluiu que não está

Documento eletrônico VDA59256099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:47
Código de Controle do Documento: 144cce14-3883-47d6-a6ae-ebb0e568a5c5

caracterizado o cerceamento de defesa, porquanto os elementos probantes acostados ao processo são suficientes para o deslinde da controvérsia. Alterar esse entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. O acórdão recorrido, quanto à tese de necessidade de fornecimento de professor auxiliar ou cuidador a aluno com Transtorno do Espectro Autista – TEA, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamentos constitucionais (arts. 6º e 196 da Carta Magna) autônomos e suficientes, por si sós, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem, mas não foi interposto recurso extraordinário. Aplicação da Súmula n. 126 do STJ.

5. O Tribunal *a quo* concluiu que foi devidamente comprovada a necessidade de fornecimento de professor ou cuidador auxiliar a aluno com TEA. A inversão do julgado não é possível na seara do apelo nobre, conforme o comando normativo contido na Súmula n. 7 do STJ.

6. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

7. Não foi realizado o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. A mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação n. 5003545-82.2018.8.21.0072/RS.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos veiculados na ação ordinária ajuizada pelo ora Agravado, a fim de condenar o ora Agravante a "[...] disponibilizar Professor Auxiliar ou Cuidador Individual durante o período de atividade escolar, dentro da escola, com o fim de atender as necessidades pedagógicas do aluno [...], conforme recomendação médica. Por via de consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil" (fls. 59-65).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para afastar a necessidade de cuidador individual e exclusivo para acompanhamento do ora Agravado (fls. 35-44 do apenso 1). A propósito, a ementa do referido julgado (fls. 43-44 do apenso 1):

> DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO. MÉRITO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PROFESSOR AUXILIAR -DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO – NECESSIDADE COMPROVADA

Documento eletrônico VDA59256099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:47
Código de Controle do Documento: 144cce14-3883-47d6-a6ae-ebb0e568a5c5

– CARÁTER INDIVIDUAL E EXCLUSIVO – ÔNUS DA PROVA – INOBSERVÂNCIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Apelação Cível contra sentença que julgou procedente pretensão inicial formulada em ação de obrigação de fazer.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o indeferimento de prova pericial, devidamente fundamentado, configura cerceamento de defesa; e (ii) aferir se o apelado desincumbiu-se do ônus de comprovar os requisitos legais necessários à disponibilização de professor auxiliar, em caráter individual e exclusivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. "Não há cerceamento de defesa nas hipóteses em que o julgador resolve a questão controvertida, de forma fundamentada, sem a produção da prova requerida pela parte, em virtude de considerar suficientes os elementos que integram os autos." (STJ, REsp n.º 2.121.904/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi – p.: 17/02/2025).

4. Tratando-se de indicação prescrita por especialista da própria municipalidade, comprovada a hipossuficiência do recorrido, tem-se como imperativo o seu fornecimento.

5. No que pertine à necessidade de professor/cuidador individual e exclusivo, deixando o recorrido de colacionar aos autos elementos de prova do fato constitutivo do direito alegado, olvidando da regra inserta no art. 373, I, do Código de Processo Civil, justifica-se a reforma da sentença neste particular.

IV. DISPOSITIVO E TESES.

6. Recurso parcialmente provido.

Teses de julgamento: "1. Não há cerceamento de defesa nas hipóteses em que o julgador resolve a questão controvertida, de forma fundamentada, sem a produção da prova requerida pela parte, em virtude de considerar suficientes os elementos que integram os autos." (STJ, REsp n.º 2.121.904/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi – p.: 17/02/2025). 2. Comprovada a omissão da fazenda pública e a necessidade de professor auxiliar conforme indicação de especialista da própria municipalidade, tem-se como imperativo o seu fornecimento pelo apelante. 3. Inobservado o ônus da prova em relação à necessidade de professor/ cuidador individual e exclusivo, impõe-se a reforma da sentença neste tópico.

Alega a parte agravante, nas razões do apelo nobre, além da existência de dissídio pretoriano, contrariedade ao art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 12.764/2012; ao art. 28, inciso XVII, da Lei n. 13.146/2015; bem como aos arts. 373, incisos I e II e 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015.

Afirma que laborou em equívoco o Tribunal de origem ao manter a condenação do ora Agravante para fornecimento de acompanhante especializado (profissional de apoio escolar) com base exclusivamente em laudo médico unilateral, sem exigir comprovação técnico pedagógica da real necessidade no ambiente escolar, o que deve ser demonstrado por meio de avaliação multiprofissional e educacional, preferencialmente por Plano Educacional Individualizado – PEI ou relatório psicopedagógico e Plano de Atendimento Educacional Especializado – PAEE, não bastando prescrição médica genérica.

Documento eletrônico VDA59256099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:47
Código de Controle do Documento: 144cce14-3883-47d6-a6ae-ebb0e568a5c5

Aduz que "[...] o médico é apto a diagnosticar o TEA, mas não é o profissional indicado para estabelecer as diretrizes pedagógicas ou a necessidade de acompanhamento em sala de aula, que é função do psicopedagogo, do professor do Atendimento Educacional Especializado (AEE) e da equipe escolar" (fl. 63 do apenso 1).

Aponta que a Corte *a quo* contrariou a regra de distribuição do ônus da prova ao manter a condenação sem comprovação adequada do fato constitutivo do direito, ou seja, a necessidade do acompanhante especializado e, simultaneamente, negar ao ora Agravante a produção de prova pericial ou psicopedagógica para demonstrar a suficiência das políticas públicas já existentes.

Pontua que houve cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pleito para produção de prova pericial, indispensável para comprovar a adequação e suficiência dos mecanismos de apoio escolar já existentes e para avaliar, no contexto educacional, a real demanda de apoio, sua natureza, carga horária e qualificação profissional.

Defende que o aresto atacado carece de fundamentação adequada, na medida em que por não enfrentou a tese do ora Agravante, segundo a qual a condenação em obrigação de fazer, na seara educacional inclusiva, exige prova técnica multiprofissional e pedagógica, bem como por incorrer em contradição ao considerar suficientes os laudos médicos para a condenação principal e insuficientes para a exclusividade do acompanhante.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 74-80 do apenso 1). O recurso especial não foi admitido (fls. 83-86 do apenso 1). Foi interposto agravo (fls. 92-102 do apenso 1).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo conhecimento do agravo em recurso especial para não conhecer do apelo nobre (fls. 130-139).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, esclareço que o Tribunal de origem não apreciou a tese de que haveria contradição e deficiência na fundamentação do acórdão recorrido (suposta afronta ao inciso IX do art. 489 do CPC/2015), sem que a parte agravante tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto

Documento eletrônico VDA59256099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:47
Código de Controle do Documento: 144cce14-3883-47d6-a6ae-ebb0e568a5c5

omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide de matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

No que concerne ao pleito pelo reconhecimento de cerceamento de defesa, esclareço que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> [...] cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a necessidade de sua complementação, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante, seja ele testemunhal, seja pericial, seja documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC/73, equivalente ao art. 370 do CPC/2015 (AgInt no AREsp n. 2.500.807/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024).

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MADEIRA DA FLORESTA AMAZÔNICA. DEPÓSITO. AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.
>
> [...]
>
> X - O magistrado é destinatário das provas, incumbindo-lhe indeferir as provas desnecessárias ao deslinde da controvérsia (art. 370 do CPC/2015) e o julgamento antecipado da controvérsia, por si só, não enseja cerceamento de defesa. A propósito: AgRg no REsp 1.533.595/MG, relator relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe 1º/2/2021.
>
> [...]
>
> XIII - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.031.543/PA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

In casu, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima afastou a preliminar ora examinada com esteio na seguinte fundamentação (fl. 36 do apenso 1; sem grifos no original):

> Não se justifica a tese de nulidade do decisum por suposto cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA59256099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:47
Código de Controle do Documento: 144cce14-3883-47d6-a6ae-ebb0e568a5c5

De acordo com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "**não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento**" (STJ, AgInt no R Esp n. 2.099.577/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa - p.: 07/12/2023).

Portanto, restando analisadas as questões centrais alçadas a debate e não infirmado o entendimento consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema n.º 437, representativo de controvérsia repetitiva, segundo o qual "não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes", não se cogita do alegado vício.

Nesse contexto, tenho que o Tribunal de origem, levando a efeito percuciente exame das provas e fatos que instruem o caderno processual, concluiu que, na espécie, ao contrário do alegado pelo ora Agravante, não está caracterizado o cerceamento de defesa, porquanto as provas acostadas ao processo são suficientes para o deslinde da controvérsia.

A alteração desse entendimento, de maneira a fazer prevalecer a tese de que a produção de outros elementos probantes seria imprescindível para a solução da lide, implicaria reexame dos fatos e provas amealhados ao processo, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. TESE DE QUE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DO PLEITO PELA PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 283 DO STF. PRETENSA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1.009, § 1º, E 1.013, CAPUT E § 3º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. O Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa porque a produção das provas requeridas é desnecessária ao deslinde da controvérsia. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.232.061/MG, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS

Documento eletrônico VDA59256099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:47
Código de Controle do Documento: 144cce14-3883-47d6-a6ae-ebb0e568a5c5

ARTS. 926 E 927 DO CTN. SÚMULA N. 211/STJ. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Entendendo o *decisum* pela desnecessidade de produção da prova pretendida, infirmar o acórdão recorrido quanto à questão demandaria reexame de matéria fático-probatória. Súmula n. 7/STJ.

[...]

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.411.257/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). APLICAÇÃO DAS NORMAS DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). DEDUÇÃO DE DESPESAS NA BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO PELO LUCRO REAL.

[...]

III. Segundo jurisprudência do STJ, o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo.

IV. A revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto à ausência de nulidade no indeferimento da produção de prova pericial e no julgamento antecipado da lide e a discussão quanto à suficiência ou insuficiência das provas colacionadas acaba por demandar o reexame de matéria fática e do conjunto probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

[...]

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.842.714/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

No mais, o aresto atacado, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 38-39 do apenso 1; sem grifos no original):

Consoante asseverado, resume-se a controvérsia à comprovação dos requisitos legais necessários à disponibilização de "Professor Auxiliar ou Cuidador Individual " em favor do recorrido.

Ao sentenciar o feito, ponderou o nobre reitor singular (Ep. 60/1º grau):

[...]

Importante registrar que **na forma dos arts. 6.º e 196 da Lei Maior, a assistência à saúde constitui direito de todos, devendo o Poder Público disponibilizar tratamento de saúde mais adequado e eficaz aos que dela necessitem**.

No caso alçado a debate, no que pertine à **necessidade de professor/ cuidador auxiliar**, tratando-se de **indicação prescrita por especialista da própria municipalidade (EP. 1.2 / 1º grau) e comprovada a hipossuficiência do recorrido, tem-se como imperativo o seu fornecimento.**

Registre-se, por fim, que embora não seja possível ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo em sua atividade precípua, proferindo determinações que lhe são privativas, constitui ponto pacífico no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Superiores a possibilidade excepcional de controle judicial de políticas

Documento eletrônico VDA59256099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:47
Código de Controle do Documento: 144cce14-3883-47d6-a6ae-ebb0e568a5c5

públicas, quando comprovada omissão estatal, resguardando-se direitos fundamentais.

Como se vê, o acórdão recorrido, quanto à tese de necessidade de fornecer ao ora Agravado professor auxiliar ou cuidador, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamentos constitucionais (arts. 6º e 196 da Carta Magna) autônomos e suficientes, por si sós, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem.

A parte agravante, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário. Nesse contexto, incide o comando da Súmula n. 126 do STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"). A propósito: AgInt no REsp n. 2.155.541/AP, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024; AgInt no AREsp n. 1.675.745/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria o ora Agravante.

Isso porque o Tribunal de origem, soberano quanto ao exame do acervo fático probatório acostado aos autos, concluiu que foi devidamente comprovada, na espécie, a necessidade de que o ora Agravante forneça ao ora Agravado, aluno com Transtorno do Espectro Autista – TEA, professor ou cuidador auxiliar. Portanto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual, desiderato esse incabível na via estreita do apelo nobre, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR. ESPECIALIZAÇÃO NO MÉTODO ABA. FORMAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.
>
> 1. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais no sentido da necessidade do tratamento do recorrente com metodologia específica, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.
>
> 2. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.079.102/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA AUXILIAR. ALUNO COM TRANSTORNO DO

Documento eletrônico VDA59256099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:47
Código de Controle do Documento: 144cce14-3883-47d6-a6ae-ebb0e568a5c5

> ESPECTRO AUTISTA - TEA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. O Tribunal de origem concluiu que, na espécie, foram apresentados elementos probantes aptos a alicerçar o pleito pela necessidade de fornecimento ao ora Agravado de apoio pedagógico em sala de aula, bem como não ter sido demonstrado devidamente pelo ora Agravante que o acompanhamento já disponibilizado é levado a termo por profissional devidamente qualificado para tal desiderato. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
>
> 2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
>
> (AREsp n. 3.162.925/RR, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

No que diz respeito ao alegado dissenso pretoriano, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ainda no que concerne à alegada divergência interpretativa, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a prova do dissídio jurisprudencial condiciona-se à: **(i)** juntada de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou à reprodução de julgado disponível na internet, com a indicação da respectiva fonte; e **(ii)** realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa.

No caso em apreço, a parte agravante não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

Nesse sentido, *v.g.*: AgInt no REsp n. 2.160.697/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.388.423/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio

Documento eletrônico VDA59256099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:47
Código de Controle do Documento: 144cce14-3883-47d6-a6ae-ebb0e568a5c5

Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.382.068/PR, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59256099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:47
Código de Controle do Documento: 144cce14-3883-47d6-a6ae-ebb0e568a5c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.244.433 / RR

Número Registro: 2026/0134624-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08501835620248230010 8501835620248230010

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORES	: FARREL RÊGO NOGUEIRA - RR000434B
	FREDERICO BASTOS LINHARES - RR000372
AGRAVADO	: J K C P DA S (MENOR)
REPR. POR	: J DA C P
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - EDUCAÇÃO ESPECIAL - PROFISSIONAIS DE APOIO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:09:44
Código de Controle do Documento: dc99bb29-41dc-413f-a9e2-649a4cca482b